

RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA

RECLAMANTE: Eduardo Hiyoshi Soesima

RECLAMADA: SLW CVC Ltda.

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação interposta junto ao Fundo de Garantia da Bovespa (Processo Bovespa FG nº 007/1999) objetivando o ressarcimento de prejuízos incorridos pelo Sr. Eduardo Hiyoshi Soesima no mercado de valores mobiliários, cujos investimentos foram intermediados pela SLW CVC Ltda.

Examinadas as razões de reclamante (fls. 1 a 8 do Processo FG) e reclamada (fls. 238 a 250 do Processo FG) pela Comissão Especial do Fundo de Garantia da Bovespa, esta acabou por julgar a reclamação parcialmente procedente, determinando como valor a ser ressarcido ao reclamante a quantia de R\$ 98.023,84 (noventa e oito mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 1663 a 1665.

Ressalte-se que a reclamação pleiteou o ressarcimento de R\$ 1.015.203,00 (hum milhão, quinze mil e duzentos e três reais) - conforme fls. 1663.

Vale dizer que o valor do ressarcimento foi objeto de grande controvérsia ao longo do presente processo, tendo sido inclusive objeto de perícia contábil (fls. 355 a 400). Os honorários da perícia, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), também foram objeto da decisão da Bovespa, que determinou seu pagamento pela reclamada (fls. 1663).

A decisão da Bovespa foi objeto de recurso por parte do reclamante (fls. 1460 a 1469 do Processo FG) e da reclamada (fls. 1434 e 1449 do Processo FG), motivando o Parecer/CVM/GMN/0001/2003 (fls. 2123 a 2138), que concluiu o seguinte:

*"Em relação ao valor que deverá ser ressarcido ao reclamante, o relatório de inspeção narra que a corretora SLW foi condenada a ressarcir os reclamantes em R\$ 38.161,33 (que segundo a BOVESPA equivalem a R\$ 98.023,84 em junho de 2002), relativamente a seis cheques emitidos pelos reclamantes e não utilizados em operações registradas em seus nomes junto à reclamada (folhas 1659), mas que **com base no que foi possível apurar na inspeção realizada**, a corretora SLW deve ser responsabilizada pelos seguintes fatos e valores correlatos, que deverão ser adequadamente atualizados até a data de efetivo pagamento, na ocorrência de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos reclamantes:*

- **R\$ 32.161,33** relativos a cinco dos seis cheques apontados no Processo FG 007/99. O cheque 693779, no valor de R\$ 6.000,00 (folhas 1659), deve ser deduzido do montante apurado no processo (R\$ 38.161,33), uma vez que ele foi emitido em 29 de março de 1996, porém foi apresentado somente um mês depois (30-abr-96), data em que ocorreu uma entrada de numerário de mesmo valor na conta corrente do reclamante na SLW. Entramos em contato com a Sra. Nora M. Rachman – gerente jurídica que assinou o parecer para o processo – a qual nos informou que efetivamente não existe um outro cheque para justificar o ingresso desses R\$ 6.000,00 na conta dos reclamantes em 30 de abril de 1996, sendo que a sua área técnica (auditoria interna) deixou de observar as datas de emissão e de apresentação daquele cheque;
- **R\$ 66.601,61** relativos a valores recebidos pelo Sr. Sérgio. De acordo com informações extraídas dos relatórios da posição mensal da carteira (folhas 1078 a 1194), complementadas por dados da correspondência de 25 de agosto de 1999 (folhas 285 a 287), emitidos pelos administradores, os reclamantes desembolsaram **R\$ 346.220,22** para aplicações no período de **maio de 1995 a dezembro de 1998**, sendo que seu extrato de conta corrente na corretora registra apenas o ingresso de **R\$ 279.618,61** correspondentes a esses desembolsos (vide parágrafo 57 do Relatório de Inspeção). Assim sendo, **R\$ 66.601,61** do montante destinado a aplicações pelos reclamantes **NÃO** foram creditados em sua conta corrente na corretora. Uma vez que a PORTFÓLIO e o Sr. Sérgio Diniz respondem pela filial da SLW em Brasília, para onde foram direcionados os desembolsos efetuados pelos reclamantes e que teriam que ser aplicados em sua carteira de valores mobiliários, temos como clara e evidente a responsabilidade da corretora sobre esse montante que deve ser ressarcido aos reclamantes;
- **R\$ 20.000,00** relativos ao cheque n.º 374585 que os reclamantes emitiram em 15 de janeiro de 1999 e depositado na conta bancária da PORTFÓLIO em 18 de fevereiro de 1999 (folhas 77 e 78), mas que, ao que tudo indica, não se destinou ao pagamento de taxa de administração, e conforme constatado não ingressou na conta corrente dos reclamantes na SLW e, conseqüentemente, não foi aplicado em sua carteira de valores mobiliários;
- **R\$ 44.199,32** sendo **R\$ 36.245,06** relativos aos cheques-ordens de pagamento emitidos em nome do Sr. Eduardo Soesima, e depositados em contas bancárias de terceiros, e **R\$ 7.954,26** relativos à falta de comprovação de emissão e envio de DOC's para os reclamantes, conforme comentado no parágrafo 62 do Relatório de Inspeção.
- E ainda que 'Quanto à taxa de administração, tendo em vista as disposições do artigo 12 da Instrução CVM 82, de 19 de setembro de 1988, entendemos que cabe ao Sr. Eduardo Soesima pleitear judicialmente o reembolso do montante nominal de R\$ 58.985,67, por parte dos administradores de sua carteira, correspondente a valores cobrados a maior no período de vigência do contrato de administração (vide parágrafo 79 deste Relatório de Inspeção). Não incluímos nesse montante, eventual valor que possa ter sido cobrado a maior relativo aos meses de outubro e novembro de 1995, uma vez haver insuficiência de documentos e dados para o cálculo'.

Em face do exposto, propomos (i) a confirmação da decisão da Bovespa em relação aos seus fundamentos; (ii) **a reforma da decisão da Bovespa em relação aos valores que deverão ser ressarcidos, a fim de que a indenização seja feita de acordo com os valores apurados por esta CVM;** (iii) o envio dos autos – após o julgamento pelo Colegiado – à área competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação às irregularidades apuradas, área essa que também poderá se pronunciar pelo encaminhamento de informações ao Ministério Público" - sem grifos no original.

O entendimento contido nesse Parecer foi ratificado pela SMI em despacho na folha própria.

É o Relatório.

VOTO

Observo que o Parecer/GMN, o qual corroborou o posicionamento da SMI no presente caso, baseia-se em dados e conclusões tecidas pelo Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 014/2002 (fls. 2073 a 2125), inclusive quanto aos valores que devam ser ressarcidos ao reclamante pelo Fundo de Garantia da Bovespa, como se leu na transcrição acima.

Contudo, parece-me que o mencionado Relatório de Inspeção não foi conhecido pela Reclamada, que manifestou-se nos autos pela última vez por meio de seu recurso (fls. 1434 a 1449 do Processo FG), datado de 12 de julho de 2002. Ressalte-se que o Relatório de Inspeção é de 30 de agosto de 2002 (fls. 2125).

Por isto entendo ser necessária a manifestação ou, ao menos, a ciência da reclamada acerca do teor do relatório de inspeção que norteia a posição da SMI, sob pena de esta ter de ser desconsiderada pelo Colegiado que, caso contrário, estaria fundamentando sua decisão numa prova não submetida a contraditório.

Assim, voto no sentido de baixar os presentes autos à SMI para que tome as providências necessárias no sentido de dar ciência de seu inteiro teor à corretora reclamada - e também à BOVESPA - a fim de obter o posicionamento dessas instituições, em especial acerca do contido no Relatório de Inspeção, bem como no Parecer/GMN, antes referidos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator